



Apreciado e mantido
na sessão ordinária
realizada em 1º de fevereiro
de 2023. *Rebeino.*

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 119/2022
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 116/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebido em 20/12/22

RESPONSÁVEL

Itapipoca, 23 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 28 e no inciso V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral ao Projeto de Lei nº 119/2022, Autógrafo de Lei nº 116/2022, que **“TORNA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ABILITY BRASIL, EM ITAPIPOCA”**, de autoria do Vereador Carlos Antônio Araújo Pires, pelas razões a seguir expostas:

A Lei Estadual nº 12.554, de 27 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública à instituição de natureza privada, **aplicada analogicamente ao presente caso**, estabelece uma série de requisitos a serem provados pelas entidades a serem agraciadas pelo reconhecimento, senão vejamos:

“Art. 1º - A concessão de reconhecimento de Utilidade Pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Estado do Ceará, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A concessão de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

- a) Possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;*
- b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará - F.C.O.S.C., da Fundação Ação Social - F.A.S., ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;*
- c) Pelos estatutos, legalmente reconhecidos, não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e conselho fiscal; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e, em caso de dissolução, seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;*



d) As entidades, mesmo que ainda não declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a tornarem público os relatórios circunstanciados dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior à formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas; e, se subvencionadas, apresentarem prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público recebidos no período;

e) Seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral comprovadas.

§ 1º - O Atestado de Funcionamento, exigido na Alínea "b", deverá ser anexado em original.

§ 2º - A publicação de que trata a Alínea "d" far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios e balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3.º O atestado de idoneidade deverá ser fornecido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, ou por um Juiz de Direito, ou por um Promotor de Justiça, ou por um pároco, ou por um pastor evangélico ou por outros líderes religiosos.

§ 4º - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste Artigo, será concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade os apresente na sua totalidade, contados a partir de notificação dada pelo Departamento Legislativo. Findo tal prazo, em caso de não apresentação dos documentos enumerados neste Artigo, o processo será arquivado."

Para se poder admitir projeto de lei com esta finalidade (declaração de utilidade pública), este deveria ser proposto juntamente com documentação hígida capaz de **atestar e comprovar o efetivo desenvolvimento das atividades** de interesse público realizadas pela entidade, bem como da **relevância dos serviços prestados** pela entidade a ser beneficiada com o título de utilidade pública.

Ademais, em consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), constata-se que o Instituto Ability Brasil não possui sede no Município de Itapipoca, **motivo pelo qual não é possível comprovar que a entidade beneficiada prestou ou presta serviços relevantes à nossa comunidade.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.469.049/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/06/2005	
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO ABILITY BRASIL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INSTITUTO ABILITY BRASIL			SUPOSTO DEMAIS
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R HONDURAS	NÚMERO 221	COMPLEMENTO *****	
CEP 09.280-040	BARRIO/CEP/UF PARQUE DAS NAÇÕES	MUNICÍPIO SANTO ANDRÉ	UF SP
E-MAIL ELETRÔNICO FRANCISCO1RF@HOTMAIL.COM		TELEFONE (11) 4567-9830	
EMPRESA FEDERATIVA/RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/06/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Emitido no dia 25/12/2022 às 19:03:53 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1

Sendo assim, diante do teor da proposta analisada, infere-se a ausência de cumprimento de todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública da entidade em questão, tornando inviável, dessa forma, a sanção do Projeto de Lei nº 119/2022 - Autógrafo de Lei nº 116/2022.

Diante do exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total ao presente projeto, devolvendo-o, em obediência ao §1º do art. 28 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca